

**ESTADO DE ALAGOAS****COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Assessoria de Licitações e Contratos  
Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510  
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

**RESPOSTA A RECURSO****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E: 19620.0000010157/2021****LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE Nº 72/2021– CASAL****LICITACOES-E Nº 903543****RECORRENTE: MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda- EPP****1. OBJETO**

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica nº 72/2021– CASAL, Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital preconiza em seu item 14 – DO RECURSO – subitem 14.1 que o licitante interessado terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado da Prova de Conceito, para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Tendo em vista que o resultado da Prova de Conceito foi divulgado em 22/02/2022, e a empresa recorrente apresentou recurso no dia 03/03/2022, às 9h e 47 min., portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo. As contrarrazões apresentadas pelas empresas ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP e REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA também foram apresentadas dentro do prazo que iniciou em 04/03/2022 e terminou em 08/03/2022.

**3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES****3.1. DO RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**, em 06 (seis) laudas, contra a decisão da Pregoeira, que declarou, com base nos pareceres técnicos, a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP** inabilitada para prosseguir no certame da Licitação Eletrônica nº 72/2021- CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

*“(…) Após análise da documentação enviada, a empresa MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - EPP não atendeu às exigências do Edital, no tocante à habilitação técnica, não atendendo ao edital no subitem 11.2.1, alínea a.1. Assim, a empresa MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA EPP está INABILITADA.*

*Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.*

*Após análise realizada pela administração de nossos atestados de capacidade técnica, fomos surpreendidos com a nossa desclassificação, talvez por falta de entendimento ou diligência aos atestados apresentados, que por sua vez não foi realizada.*

*A desclassificação foi dada pela falta de atendimento ao item 11.2.1, habilitação técnica subitem a.1, conforme segue: (...)*

***a.1)** Comprovar a Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses.*

*Desta forma aproveitamos o momento oportuno para apresentar provas que o atestado de relevância significativa apresentado e que atende ao solicitado é o seguinte: (...)*

*Não obstante este entendimento, a desclassificação da RECORRENTE foi ilegal, pois se haveria dúvidas da comissão quanto à este ponto, o pregoeiro poderia ter sanado a dúvida por meio de diligência. Perceba, novamente, que o entendimento do TCU é no sentido DE SER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA*

*ESCLARECER POSSÍVEIS DÚVIDAS, privilegiando sempre o interesse público na obtenção da menor proposta. (...)*

*Gostaria somente de frisar que embora a empresa MFC impugnou o edital pedindo que o modo de solicitação dos atestados fosse mais flexível, seria devido a essa pequena falha que acabou levando a esse entendimento errôneo da administração e acabou nos desclassificando.*

*DO PEDIDO:*

*Pedimos a esta respeitável Comissão de Licitação que se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente referente ao julgamento da Fase de habilitação de forma a declarar a empresa MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA apta a continuar para fase final de prova de conceito, com fundamento na Lei 13.303/16; os princípios da Isonomia, Competitividade, Legalidade e Vinculação ao Ato Convocatório.*

*Outrossim, solicitamos a Vossa Senhoria, caso mantenha a decisão, a remessa do presente a autoridade superior, onde espera seu conhecimento e provimento a fim de que a mesma aprecie, como de direito, acatando as informações neste*

recurso solicitadas em conformidade com a Lei.

Caso nosso pedido não seja acatado iremos denunciar ao Tribunal de contas do Estado, para devidas providencias."

### 3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP

Trata-se de contrarrazões interpostas pela empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**, em 17 (dezessete) laudas, a favor da decisão da Pregoeira, que declarou, com base nos pareceres técnicos, que a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP** está inabilitada para prosseguir no certame da Licitação Eletrônica nº 72/2021- CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

#### "ILMA AUTORIDADE JULGADORA!

Este procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo descrito no item 1.1 do Edital, consubstanciado na "Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, termos do artigo 34 da lei 13.303/16 e do arts. 69 e 75 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL – RILCC". (...)

Apresentadas as propostas, a empresa **MFC AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, doravante denominada **MFC AVALIAÇÕES**, foi considerada arrematante do certame, porém não atendeu às exigências do Edital, no tocante à habilitação técnica, tendo sido considerada inabilitada para o certame.

A **MFC AVALIAÇÕES** foi considerada inabilitada depois de ter descumprido a alínea a.1 do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação:

<p><b>11.2.1. HABILITAÇÃO TÉCNICA</b></p> <p><b>a)</b> A empresa licitante deverá apresentar pelo menos 01 <b>Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado junto ao Conselho de Classe competente</b>, emitido (a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência da licitante e da equipe técnica mínima na prestação de serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, que comprove regular e satisfatória prestação de Serviços de Inventário Patrimonial com aplicação de etiquetas numéricas com código de barras, e levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária, demonstrando, no mínimo comprovação da implantação da solução ofertada dentro do território Nacional, atendendo, no mínimo, às seguintes condições técnicas:</p> <p><b>a.1)</b> <b>Comprovar a Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses.</b></p>
--

Em sede recursal, tentou, sem sucesso, demonstrar o cumprimento da exigência técnica em questão, pois segundo sua ótica, teria sido demonstrada com a apresentação de atestado demonstrando o levantamento físico de pelo menos **30% dos ativos incrementais nos municípios operados pela SABESP**, o que significaria a realização do trabalho em 109 localidades. Cabe esclarecer que 'investimentos incrementais' correspondem àqueles realizados pela concessionária em um determinado período, normalmente entre 48 e 60 meses.

Os elementos apresentados não são capazes de desconstituir da decisão recorrida a qual deverá ser confirmada em todos os seus termos.

A alínea a.1 do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação deixa evidente que a comprovação de capacidade técnica é condicionada à demonstração da prévia realização do levantamento e avaliação dos ativos.

Contudo, o atestado apresentado pela **MFC AVALIAÇÕES** possui atividade evidentemente distinta, observe-se:

<p>Atividade Técnica: 1) Fiscalização, Levantamento, Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário. 12,00 Mês.</p> <p><b>Observações</b></p> <p>Apoio à ARSESP, visando à verificação do Laudo de Avaliação de Ativos apresentado pela SABESP para a 2ª Revisão Tarifária Ordinária (2ª RTO), elaborado a partir da metodologia e critérios estabelecidos na Deliberação ARSESP nº 156/2010 e Deliberação ARSESP nº 672/2016.</p>
--

Conforme destacado, o serviço prestado refere-se à "**consultoria de apoio a verificação do laudo de avaliação**", sendo que a descrição de atividades desenvolvidas não se confunde com o objeto do edital, que exige comprovação da efetiva realização do levantamento e avaliação dos ativos:

<p><b>Atividades Desenvolvidas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Planejamento dos Trabalhos;</li> <li>• Verificação dos procedimentos aplicados nos levantamentos dos ativos em operação e na conciliação contábil;</li> <li>• Levantamento em campo (levantamento individual e levantamento por amostragem);</li> <li>• Critério estabelecido para levantamento dos ativos incorporados aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário durante o ciclo tarifário;</li> <li>• Ativos em operação existentes;</li> <li>• Consistência da conciliação (físico x contábil);</li> <li>• Depreciação.</li> </ul>
---

Tal fato, por si só seria bastante à desclassificação da **MFC AVALIAÇÕES**, porém o descumprimento dos requisitos é corroborado pelas alegações recursais, nas quais confessa ter realizado os serviços de "levantamento físico de pelo menos **30% dos ativos incrementais nos municípios operados pela SABESP**":

A capacitação é condicionada a "Realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses".

*Isso significa dizer que é condicionado à realização do trabalho, de forma integral – 100% (cem por cento) – em 38 municípios, o que não se confunde com a realização de serviços de apoio a verificação do laudo de avaliação em amostra de 30% dos ativos incrementais em 109 municípios!!*

*Não existe similitude entre os serviços prestados pela MFC AVALIAÇÕES e a capacitação exigida pelo edital, de modo que a reforma da decisão recorrida violaria ao princípio da vinculação ao edital, positivado no artigo 41 da Lei 8.666/93. (...)*

*Constatado, como no caso em destaque, o inequívoco descumprimento dos requisitos do edital, não há o que falar em realização de diligências, o que nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666-93 é condicionado às hipóteses de esclarecimento ou complementação da instrução do processo.*

*Demonstrado assim que a MFC AVALIAÇÕES não trouxe nenhum elemento viabilizador da reforma que decretou a sua desclassificação, requer a confirmação da decisão pelo órgão administrativo competente.*

### 3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de contrarrazões interpostas pela empresa REAL VALOR AVALIAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, laudas, a favor da decisão da Pregoeira, que declarou, com base nos pareceres técnicos, que a empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP está inabilitada para prosseguir no certame da Licitação Eletrônica nº 72/2021- CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

*Inicialmente, registre-se que se equivoca a MFC ao mencionar que o atestado de capacidade técnica em questão fora emitido por ARSESP/SABESP. Na verdade, ao mencionar ter prestado serviços para a SABESP, a MFC parece querer forçar o entendimento de que prestara serviços compatíveis com o objeto da licitação, o que não é verdade.*

*O atestado apresentado pela MFC, e que é objeto de seu recurso, foi emitido pela ARSESP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, e não pela SABESP, que é a concessionária de serviços de saneamento que atende parte do estado.*

*Além disso, os serviços prestados pela MFC naquela contratação se limitavam à validação dos levantamentos dos ativos em concessionárias de gás canalizado do Estado de São Paulo, e não aos serviços de levantamento em si:*

*Necessário esclarecer, portanto, que o atestado mencionado se refere a serviços diversos daqueles objeto desta licitação e, mais do que isso, o ente contratante é uma agência reguladora, e não uma concessionária, o que implica em dizer que é, por óbvio, impossível que tenha sido prestado qualquer serviços referente a redes em município. Por essa razão, tal atestado não se presta a comprovar a experiência exigida. (...)*

*Note-se que o objeto dos serviços é completamente distinto: a Real Valor comprova ter prestado serviços de levantamento físico, conciliação físico-contábil e atualização de ativos para fins de geração da Base de Remuneração Regulatória, ao passo que a MFC apenas comprova ter fiscalizado serviços dessa natureza. (...)*

*A MFC apresentou outros atestados de capacidade técnica, sobre os quais nada diz em suas razões de recurso, o que leva a crer que nem ela mesma crê que se prestem a comprovar a experiência exigida nesse processo licitatório. E nem haveria, de fato, o porquê de se aventar a possibilidade de serem considerados, uma vez que: (...)*

*Os demais atestados apresentados não se referem a concessionários ou empresas que possuem redes de distribuição atendendo à municípios, mas sim a agências reguladoras.*

*Em outras palavras, mesmo somando os atestados mais semelhantes ao objeto desta licitação, ainda assim fica bastante claro que a MFC não comprova ter prestado serviços similares aos ora contratados, e nem prestado serviços que, ainda que semelhantes, abrangessem o quantitativo de municípios exigidos.*

*Assim, outro entendimento não pode haver sobre os pontos ora arrazoados, senão o de que deve ser mantida a decisão da Comissão em inabilitar a empresa MFC.*

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

A licitação é procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço. Para a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração deve atender aos princípios esculpidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório<sup>[1]</sup>.

Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Ainda com relação ao instrumento convocatório, cabe destacar que o mesmo é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve ser publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheça previamente as condições de participação e contratação.

Com estas breves considerações apresentamos os pareceres apresentados pela área demandante e pela Assessoria Técnica da VPC, respectivamente:

#### “EMPRESA MFC (CONTROL CONSULTING)

1 – O recurso se dá com base em nosso parecer 10028372, especificamente a respeito do item 11.2.1 do Edital, que discorre sobre a obrigatoriedade do licitante de “Comprovar a realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo, 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no

*prazo limite de 24 meses”.*

Resposta.:

*Tratamos aqui da Habilitação Técnica (anexos 9966954, 9967297, 9980785, 9980809, 9980895, 9980863, 9980983, 9982868, 9983064, 9983140, e demais anexos correlatos do Processo SEI E:19620.0000010157/2021 ).*

*Em nenhum dos documentos apresentados pelo fornecedor então classificado ficou clara a realização dos serviços prestados em 38 municípios.*

*Essa prerrogativa é um filtro FUNDAMENTAL, que entendemos não poder ser tratado como subentendimento em nenhuma hipótese, tendo a informação que constar absolutamente clara. **O que não aconteceu.***

*O dever de apresentar todas as informações contidas em Edital é do participante, e não cabe a esta Gestão, em respeito ao processo licitatório em si, a todos os participantes e à Coisa Pública, deduzir nenhuma ocorrência.*

*A análise se deu, dá-se e dar-se-á SEMPRE estritamente sobre o corpo do Edital e dos documentos encaminhados para análise dentro dos prazos legais.*

**O Termo de Referência citado pelo querelante em sua pág. 4 não veio acostado nos documentos apresentados no prazo legal estipulado no Edital, tendo sido enviado somente na data da contestação.**

*Dessa forma, reiteramos o parecer dado e supracitado anteriormente, salvo melhor juízo.*

*É o posicionamento final desta Gestão, corroborado pela SULOS.”*

*“O Recurso apresentado pela empresa MFC AVALIAÇÕES não há como prosperar, pois a mesma não cumpriu a alínea a.1) do subitem 11.2.1 do Edital de Licitação. Diz-se isto em virtude de a comprovação da capacidade técnica estar condicionada à **demonstração da prévia realização do levantamento e avaliação dos ativos**, no entanto tal licitante, através do Atestado de Capacidade Técnica apresentado não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a “realização de levantamento e avaliação de ativos para fins de revisão tarifária em, no mínimo 38 (trinta e oito) municípios diferentes, no prazo limite de 24 meses”, como bem exigido no Edital.*

*Com o Atestado apresentado comprovou tão somente a **realização de serviços de apoio a verificação do laudo de avaliação em amostra de 30% dos ativos incrementais em 109 municípios**, não havendo similaridade entre a capacitação técnica exigida no Edital de Licitação e o serviço comprovado pela mesma, pelo que, iniludivelmente, deixou de cumprir uma exigência específica de sua **habilitação técnica**, pelo que entendemos que não há como prosperar seus argumentos recursais.”*

Com base nos pareceres apresentados e considerando as exigências editalícias, bem como os documentos apresentados pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP**, resta evidenciado que a referida empresa não atendeu a todos os itens da habilitação técnica, não cabendo a Pregoeira e sua equipe outra alternativa senão inabilitar a mesma.

##### 5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos, com base nos pareceres técnicos, por não acatar o recurso apresentado pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP**, permanecendo a mesma inabilitada no item 11.2.1, alínea “a”, bem como reitera a manutenção da decisão proferida no dia 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL, a empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o parecer, S.M.J.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 326.



Documento assinado eletronicamente por **Adely Roberta Meireles de Oliveira**, Assessora em 31/03/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Dayselanea Correia de Oliveira Silva**, Pregoeiro(a) em 31/03/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11742941** e o código CRC **3DEF3678**.